SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218684 - BA (2026/0112059-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A L X S A (MENOR)
AGRAVANTE	:	M X S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GALENO AGUIAR BRITO
ADVOGADOS	:	DANILO GONÇALVES NOVAES - BA032910
		GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES - BA053834
		PAMELA VITÓRIA IVANOVICHI ROCHA BARRA - BA066901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica aos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Subsiste a deficiência de fundamentação do especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. O pleito de reforma da absolvição, para condenar o réu por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60151957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f5330c16-700f-4eb4-85e8-5e6dbee58f89

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f5330c16-700f-4eb4-85e8-5e6dbee58f89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218684 - BA (2026/0112059-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	A L X S A (MENOR)
AGRAVANTE	:	M X S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GALENO AGUIAR BRITO
ADVOGADOS	:	DANILO GONÇALVES NOVAES - BA032910
		GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES - BA053834
		PAMELA VITÓRIA IVANOVICHI ROCHA BARRA - BA066901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica aos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Subsiste a deficiência de fundamentação do especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.
3. O pleito de reforma da absolvição, para condenar o réu por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. L. X. S. A. (MENOR), assistente de acusação, representada por sua genitora, M. X. S., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF, assentando

Documento eletrônico VDA60152169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:16
Código de Controle do Documento: d6434f24-1241-4e79-92ea-970765bd01aa

que “a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional” e transcrevendo julgados correlatos (e-STJ fls. 914/915).

Na presente insurgência (e-STJ fls. 921/934), a agravante sustenta que o óbice da Súmula 284/STF foi aplicado de forma equivocada, pois a controvérsia foi claramente delimitada com indicação do dispositivo legal violado (art. 217-A do Código Penal), sendo possível a superação excepcional da deficiência de fundamentação quando o conteúdo das razões permite a compreensão da tese. Aduz que há suficiência probatória para a condenação, com especial relevo da palavra da vítima em crimes sexuais, corroborada por relatos psicológicos e escolares.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, o afastamento da Súmula 284/STF, o processamento do AREsp e a reforma do acórdão para condenar o agravado pelo crime do art. 217-A do Código Penal (e-STJ fls. 933/934).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, aplicando, de forma análoga, o enunciado da Súmula 284/STF, cujo teor é: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (e-STJ fls. 914/915).

A agravante, nas razões do agravo regimental, limitou-se a afirmar que indicou o art. 217-A do Código Penal e que a controvérsia estaria clara, sem, contudo, infirmar especificamente o fundamento de que a mera citação de dispositivo isolado não supre a exigência do recurso de fundamentação vinculada. Não explicitou, de forma clara e objetiva, quais comandos normativos teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido nem demonstrou como seus argumentos prescindiriam da indicação de dispositivos legais aptos a infirmar a conclusão adotada.

Rememore-se que *[a] superação do óbice da Súmula 284/STF requer o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal supostamente violado.”* (AgRg no AREsp n. 2.772.038/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60152169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:16
Código de Controle do Documento: d6434f24-1241-4e79-92ea-970765bd01aa

Ademais, conforme reiterada orientação desta Corte, o agravo regimental deve impugnar, de maneira específica e analítica, os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reiteração das razões recursais ou a invocação genérica de que teria havido indicação normativa, incidindo, na espécie, a Súmula 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Nesse sentido, a manifestação ministerial destaca que "o agravo regimental não deve ser conhecido, pois a agravante não combateu suficientemente os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial" (e-STJ fl. 967).

De todo modo, ainda que superado o óbice de conhecimento, o agravo regimental não mereceria provimento. Primeiro, porque subsiste a deficiência de fundamentação do recurso especial, dada a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, como assentado na decisão recorrida (e-STJ fls. 914/915). Segundo, porque a pretensão recursal busca, em última análise, a reforma da sentença absolutória, para condenar o réu, com base na alegada suficiência probatória e especial valor da palavra da vítima, providência que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial, por força da Súmula 7/STJ.

O acórdão do Tribunal *a quo* foi claro ao manter a absolvição pelo princípio do *in dubio pro reo*, registrando contradições relevantes entre os relatos da vítima nas fases policial e judicial; omissões e acréscimos de fatos centrais em juízo; depoimento da babá no sentido de inexistência de situações em que a criança ficasse sozinha com o agravado; e elementos documentais e testemunhais acerca de comportamento de autoestimulação anterior aos fatos narrados (e-STJ fls. 862/863). A decisão ministerial ressalta, ademais, que "para concluir de modo diverso, pela presença de certeza da autoria e materialidade, […] seria necessário o exame aprofundado dos autos e das provas produzidas, providência que se encontra obstaculizada na via recursal especial pelo óbice da Súmula 7/STJ" (e-STJ fls. 968/969).

Nessas condições, o agravo regimental não se presta a afastar os óbices já identificados na decisão agravada, quer pelo ângulo da falta de impugnação específica (Súmula 182/STJ), quer, ainda, pela subsistência da deficiência de fundamentação do especial (Súmula 284/STF) e pela inviabilidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:16
Código de Controle do Documento: d6434f24-1241-4e79-92ea-970765bd01aa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0112059-7

AgRg no AREsp 3.218.684 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80012994320228050274 80085987120228050274

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A L X S A (MENOR)
REPR. POR	:	M X S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GALENO AGUIAR BRITO
ADVOGADO	:	DANILO GONÇALVES NOVAES - BA032910
ADVOGADA	:	GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES - BA053834
ADVOGADA	:	PAMELA VITÓRIA IVANOVICHI ROCHA BARRA - BA066901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A L X S A (MENOR)
AGRAVANTE	:	M X S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GALENO AGUIAR BRITO
ADVOGADO	:	DANILO GONÇALVES NOVAES - BA032910
ADVOGADA	:	GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES - BA053834
ADVOGADA	:	PAMELA VITÓRIA IVANOVICHI ROCHA BARRA - BA066901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 65E79A61-F49C-4C2E-BF9D-CA3A40236CF5